

Regulação ESG, crédito rural e novos desdobramentos

Autor(a): Luiz Ugeda

Publicado em: 23 de maio de 2026

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/regulacao-esg-credito-rural-e-novos-desdobramentos>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2026-mai-23/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos-stf-e-no-legislativo-2>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/regulacao-esg-credito-rural-e-novos-desdobramentos#ep-38494f3c

Resumo

Embora avanços no ESG sejam fundamentais, forma de implementação desses mecanismos deu origem a um questionamento no STF

Texto integral

No Brasil, não é de hoje que as instituições financeiras ocupam um espaço relevante quando o assunto é a responsabilidade pela prevenção, controle e mitigação de riscos, impactos e potenciais danos socioambientais. Inicialmente, isso se deu em razão da Lei 6.938/1981 — Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) —, que dispôs sobre a responsabilidade ecológica do sistema financeiro em alguns de seus dispositivos [1], tendo depois a jurisprudência consolidado o papel do financiamento como vetor de mitigação de questões ambientais e sociais na economia e nos padrões de atividades econômicas. Sob essa premissa de due diligence (devida diligência e cuidado), riscos e compliance, os bancos foram deixando de ser meros canais ou instâncias de repasse creditício e econômico para assumirem cada vez mais a função de gatekeepers (guardiões) da legalidade e da conformidade socioambiental nas cadeias produtivas. De fato, a concessão de crédito assumiu um papel estratégico na indução de boas práticas ESG e na prevenção de externalidades negativas associadas às atividades financiadas, funcionando como um agente de controle socioambiental e de indução de condutas sustentáveis nos setores regulados. Instituições financeiras e meio ambiente

Como a produção depende do capital financeiro, o papel das instituições bancárias em matéria ambiental é essencial, pois são elas que viabilizam a construção das grandes obras e a operação das atividades industriais. Se a Constituição de 1988 elenca no artigo 170, VI a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, é evidente que os bancos devem incorporar a vertente ambiental, pois a função de agentes financiadores do desenvolvimento não pode ser exercida em descompasso com os valores ecológicos. Essa obrigação é também prevista no artigo 225, caput, pelo qual cabe ao poder público e à coletividade o dever de zelar pelo meio ambiente, não estando nenhuma instituição pública ou privada excluída desse mister. Por isso, com a promulgação da Constituição de 1988, a interpretação inicialmente predominante de que os artigos 8º, VII e 14, III, § 3º da PNMA diziam respeito apenas aos bancos públicos perdeu força, tendo os bancos privados passado a sofrer as mesmas cobranças, vinculando assim todo o sistema financeiro nacional. Dinheiro de origem pública

Se o dever de proteção ambiental alcança bancos públicos e

privados, é natural que os primeiros se submetam a um controle ainda maior, para o qual convirjam também os princípios da administração pública previstos no artigo 37, caput da Constituição, notadamente legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, não faz sentido financiar empreendimentos ecologicamente errados, em especial quando eivados de ilícitos, pois daí resultaria uma evidente contradição: o Estado, de um lado, custearia a degradação que, de outro, está constitucionalmente obrigado a prevenir e a reprimir. Há ainda o dever de prestação de contas extraído do artigo 70, parágrafo único da Constituição, que impõe a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos o ônus de demonstrar a regularidade de sua aplicação, o que, decerto, também envolve a ótica ambiental. Por isso, o crédito oficial requer critérios de elegibilidade socioambiental mais rigorosos, monitoramento contínuo da execução dos projetos financiados e mecanismos efetivos de suspensão e restituição dos valores liberados em caso de descumprimento das condicionantes, sem prejuízo da responsabilização solidária pelos eventuais danos quando descumprido o dever de cautela, o que guardaria fundamento nos artigos 3º, IV e 14, § 1º da PNMA. Novo arcabouço regulatório: Resoluções CMN 5.193, 5.268 e 5.267 As Resoluções CMN 5.193/2024 e 5.268/2025 do Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceram critérios rigorosos de elegibilidade para o acesso ao crédito rural, restringindo a concessão de financiamentos para propriedades rurais com penalidades administrativas de embargos ambientais pendentes decorrentes de desmatamento ilegal ou que estejam vinculadas a empregadores inscritos na “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão. Obviamente, o eixo desse arranjo normativo está na busca por maior transparência, rastreabilidade e segurança na destinação dos recursos públicos. Já a Resolução CMN nº 5.267/2025 iria ainda mais longe ao prever o monitoramento contínuo das áreas financiadas, abrangendo toda a execução da atividade produtiva, com uso de sensoriamento remoto para verificar a manutenção da conformidade ambiental ao longo da vigência contratual. Assim, a aferição deixou de operar como uma mera imagem do momento inicial da concessão, para se transformar em um acompanhamento em tempo real e documentado da operação financiada. Avanços em transparência e proteção do interesse público A implementação de mecanismos automatizados de verificação, como o uso do sistema Prodes, pertencente ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), para monitoramento do desmatamento na Amazônia Legal, é um considerável avanço tecnológico e institucional. Essa parametrização busca preservar a integridade do erário e a regularidade das operações financeiras, evitando que recursos públicos subsidiados, essenciais ao desenvolvimento nacional, sejam destinados ao financiamento de práticas irregulares ou ilícitas e que degradem o meio ambiente. Esse modelo traz benefícios relevantes ao sistema financeiro nacional e à sociedade. No campo da segurança e do compliance, a automatização reduz a subjetividade da análise de crédito e fortalece a auditoria interna das instituições financeiras, sobretudo em atividades de maior impacto socioambiental. No plano do alinhamento internacional, a regulação aproxima o agronegócio brasileiro dos padrões de sustentabilidade exigidos pelos mercados globais. Já sob a perspectiva da prevenção, o monitoramento por satélite permite respostas mais céleres a ilícitos, além de atuar como instrumento de indução estratégica de boas práticas ESG e de reforçar a segurança operacional nos setores econômicos abarcados. A regulação em matéria de riscos e impactos socioambientais exige atualização e adequação dos parâmetros de atuação do Estado e dos agentes econômicos, especialmente nos setores de maior potencial lesivo ao meio ambiente e aos direitos sociais. O financiamento e a concessão de crédito, seja público ou privado, devem levar em conta os padrões de qualidade ambiental, o licenciamento ambiental e as autorizações ambientais. Os avanços da regulação bancária nacional também podem fortalecer a posição do Brasil diante de

exigências internacionais como o European Union Deforestation Regulation (EUDR) [2] , no comércio global, ao facilitar rastreabilidade e controle sobre cadeias produtivas associadas ao desmatamento. Ao incorporar esses controles ao crédito rural, o país sinaliza ao mercado externo compromisso com cadeias produtivas sustentáveis, reduzindo riscos de exclusão e barreiras de viés comercial. Caso concreto no STF Embora os avanços na pauta ESG sejam fundamentais, a forma de implementação técnica desses mecanismos de compliance financeiro e socioambiental deu origem a um questionamento jurídico no Supremo Tribunal Federal. A ADPF 1.228/DF, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), com apoio do Sistema Faep, busca delimitar o uso das ferramentas tecnológicas à luz do devido processo legal. O debate diz respeito à automatização dos bloqueios. De um lado, a tecnologia de satélite, embora apta a detectar a supressão vegetal em áreas sensíveis como a Amazônia, não distingue automaticamente o desmatamento ilegal da supressão legalmente autorizada por autorização de supressão de vegetação (ASV). Argumenta-se, por isso, que o bloqueio imediato, sem prévia análise administrativa, pode gerar insegurança jurídica e obstáculo financeiro ao produtor regular, particularmente do pequeno e médio produtor. Grande parte dos imóveis rurais no Brasil possuem menos de quatro módulos fiscais (entre 20 a 400 hectares, a depender da área do município ou estado), e muitos desses produtores operam com margens financeiras reduzidas, dependendo de crédito rural para manutenção operacional e custeio da safra. Um produtor que realize supressão legal, porém com documentação atrasada, pode ver seu crédito bloqueado automaticamente, mesmo que esteja em conformidade com a legislação ambiental. Isso pode violar o direito de acesso ao crédito e prejudicar o direito ao desenvolvimento econômico. Do lado do Banco Central e do governo federal, argumenta-se que: (1) as resoluções da CMN decorrem da necessidade constitucional de proteção ambiental (artigos 170, VI e 225 da CF); (2) as instituições financeiras possuem dever de due diligence em relação aos riscos climáticos e socioambientais de seus financiados; (3) o sistema Prodes, apesar de suas limitações técnicas, representa o melhor instrumento de monitoramento disponível em larga escala; (4) a análise caso a caso inviabilizaria o sistema de crédito rural, que opera em volume massivo; (5) presunção de regularidade beneficiaria exatamente os produtores que descumprem legislação ambiental. Para o Banco Central, o bloqueio automático é um mecanismo indutor de conformidade, e não instrumento apenas punitivo. O desafio do STF será interpretar como a tecnologia deve ser integrada ao poder de polícia administrativa ambiental, compatibilizando proteção ambiental com garantias fundamentais. Discute-se se o alerta de satélite deve operar como: (a) evidência automática de impedimento ao crédito, ou (b) como indício qualificado que dispara análise administrativa prioritária. Paralelamente, o tribunal deve harmonizar isso com a presunção de inocência das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o direito ao desenvolvimento econômico, consagrado no artigo 170, caput da Constituição. Resposta pelo CMN: Resolução CMN 5.303/2026 Como forma de equilibrar adequadamente os direitos fundamentais em jogo, e harmonizar as obrigações das Resoluções 5.193, 5.268 e 5.267 com a realidade temporal e burocrática do campo, o Banco Central editou a Resolução CMN 5.303/2026 . Atendendo a críticas sobre os bloqueios imediatos, a nova regra estabeleceu um cronograma de escalonamento para a exigência de regularidade. Pela atualização, a trava do sistema passa a valer em janeiro de 2027 para imóveis acima de 15 módulos fiscais; em julho de 2027 para áreas entre quatro e 15 módulos; e apenas em janeiro de 2028 para pequenos produtores (até quatro módulos fiscais). Além do fôlego nos prazos, a nova resolução passou a aceitar o termo de compromisso ambiental (TCA) firmado com o órgão ambiental como documento válido, destravando o crédito para o agricultor que já iniciou o processo de regularização.

Rreação legislativa: PL 2.564/2025 na Câmara No compasso destas tensões, o cenário legislativo adicionou um novo peso à balança institucional do debate. Na última quarta-feira (20/5), o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2.564/2025 . A proposta, que agora segue para o Senado, proíbe que embargos ambientais e suspensões sejam aplicados exclusivamente com base em imagens de satélite. A matéria altera a legislação para exigir a notificação prévia do produtor rural e o direito ao contraditório antes que sanções administrativas ou medidas cautelares severas sejam executadas. É a resposta legislativa que deverá ser apreciada e observada à luz dos direitos e garantias fundamentais. Se por um lado a medida visa resguardar a segurança jurídica do produtor contra eventuais “falsos positivos” tecnológicos, por outro, em termos de fiscalização não se pode deixar de alertar que a flexibilização procedimental não pode servir de blindagem ou escudo para a impunidade ou ilicitudes ambientais crônicas no país. O legítimo direito de defesa assegurado ao agricultor regular não deve fragilizar o poder de polícia administrativa nem obstaculizar as respostas rápidas e enérgicas do Estado brasileiro face a crimes ambientais graves ou desmatamentos ilegais em ecossistemas sensíveis. Perspectivas A pauta ESG e de compliance socioambiental no crédito rural deixou de ser uma tendência para se consolidar como uma exigência estrutural incontornável. O Brasil, como potência agrícola e detentor de um patrimônio ambiental inestimável, encontra-se na vanguarda desse cruzamento entre finanças, tecnologia e sustentabilidade. Junto do avanço nos padrões e mecanismos sistêmicos de sustentabilidade também é preciso que a inovação regulatória harmonize a eficiência algorítmica com as garantias fundamentais do cidadão e das empresas. Nesse intrincado cenário, o ponto de equilíbrio rejeita os extremos: repele-se tanto o rigor cego de um filtro algorítmico automatizado propenso a estrangular financeiramente quem opera na legalidade por meros atrasos burocráticos, quanto a leniência fiscalizatória que venha a desarmar o Estado na repressão a infrações ecológicas organizadas e deliberadas. O julgamento no STF na ADPF 1.228/DF será decisivo para consolidar um modelo regulatório onde a proteção ambiental do sistema financeiro nacional e as garantias de desenvolvimento econômico caminhem de forma harmônica, consoante exige o artigo 170, VI da Constituição. Caberá ao STF e aos demais Poderes definir salvaguardas que assegurem que a tecnologia atue como um indício qualificado para uma fiscalização estatal célere, assertiva e punitiva contra o ilícito, sem se tornar uma restrição arbitrária tampouco uma fragilização para a regulação ambiental brasileira. [1] Arts. 8º, VII, 12 e 14, III, § 3º. [2] É o novo regulamento da União Europeia cujo objetivo é garantir que os produtos consumidos no bloco não contribuam para o desmatamento ou a degradação ambiental ao redor do mundo. A respeito do assunto, sugerimos a leitura do seguinte artigo de Adivan Zanchet, Tiago Martins e João Gabriel Espósito: aqui

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

UGEDA, Luiz. Regulação ESG, crédito rural e novos desdobramentos. *conjur_import*, 23 maio 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-mai-23/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos-stf-e-no-legislativo-2>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Ugeda, L. (2026, May 23). Regulação ESG, crédito rural e novos desdobramentos. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2026-mai-23/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos-stf-e-no-legislativo-2>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

UGEDA, Luiz. 2026. “Regulação ESG, crédito rural e novos desdobramentos.” **conjur_import**, May 23. <https://conjur.com.br/2026-mai-23/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos-stf-e-no-legislativo-2>

BibTeX

```
@article{luiz-ugeda-regula-o-esg-cr-dito-rural-e-novos-desdo-2026,  
author = {Ugeda, Luiz},  
title = {Regulação ESG, crédito rural e novos desdobramentos},  
journal = {conjur_import},  
year = {2026},  
url = {https://conjur.com.br/2026-mai-23/regulacao-esg-credito-rural-e-os-novos-desdobramentos-stf-e-no-legislativo-2},  
urldate = {2026-05-23}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/regulacao-esg-credito-rural-e-novos-desdobramentos>

PDF gerado em 2026-09-30 18:38 UTC